



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 239-30.  
2016.6.19.0123 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Pedro Paulo Carvalho Teixeira

**Advogados:** Eduardo Damian Duarte – OAB: 106783/RJ e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. IGREJA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 24 DO TSE.

1. Quanto ao fato narrado na representação eleitoral, a Corte Regional fluminense manteve a decisão de primeiro grau, concluindo, à unanimidade e mediante análise da mídia acostada aos autos, que “não se pode negar que a participação do recorrente e, principalmente a leitura do salmo com o número pelo qual ele iria concorrer às eleições, considerando principalmente que foi chamada a atenção dos ouvintes para esse fato, conduz a constatação de que houve, de fato, propaganda irregular realizada dentro do templo religioso”.

2. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* – no sentido de que ficou configurada a prática de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, durante missa religiosa em igreja, em que foi concedido amplo destaque a candidato, o qual fez leitura de salmo bíblico – implicaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado nesta instância especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

Agravo regimental a que nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de junho de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Pedro Paulo Carvalho Teixeira, candidato ao cargo de prefeito no pleito de 2016, interpôs agravo regimental (fls. 159-174) em face da decisão monocrática de fls. 151-157, por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial foi manejado com vistas à reforma do acórdão regional que desproveu recurso para manter a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular realizada em igreja, em violação ao art. 37, *caput* e § 4º, da Lei 9.504/97, com aplicação da pena de multa no valor de R\$ 2.000,00.

O agravante alega, em suma, que:

- a) não o busca o reexame de provas, mas a devida reavaliação jurídica dos fatos consignados no acórdão regional e o exame das matérias não enfrentadas pelo Tribunal *a quo*;
- b) não foi realizada propaganda eleitoral, pois não houve pedido de votos, nem mesmo subliminar, nem foi dado conotação político-eleitoral ao ato ou expostas promessas de campanha;
- c) o agravante apenas exerceu sua fé ao fazer a leitura do Salmo 15 da Bíblia, sem que tenha havido destaque na sua participação na missa celebrada na Igreja da Penha;
- d) não houve nas falas do agravante frase que importe propaganda irregular;
- e) não tendo sido realizada propaganda eleitoral no interior de tempo religioso, não há falar em afronta ao disposto no art. 37, § 4º, da Lei das Eleições, que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum;



f) o TRE/RJ divergiu do entendimento firmado no acórdão do TSE proferido nos autos do AI 3815-80/RJ.

A PGE apresentou contrarrazões às fls. 178-179v, pugnando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 11.5.2018, sexta-feira (fl. 158), e o agravo regimental foi interposto em 16.5.2018, quarta-feira (fl. 159), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 42).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 153-157):

*O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 10.11.2017, sexta-feira (certidão à fl. 119v), e o agravo foi apresentado em 14.11.2017, terça-feira (fl. 121), em peça subscrita por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 42).*

*Observe que na decisão que negou seguimento ao recurso especial, o Presidente do TRE/RJ adotou como fundamentos a deficiência de fundamentação das razões recursais e a impossibilidade do reexame de provas. Destaco o teor do indigitado *decisum* (fls. 117v-119):*

04. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, conforme se passa a expor.

Isso porque há apenas menção da norma supostamente desrespeitada pelo acórdão impugnado, não havendo a explicitação dos motivos pelos quais os dispositivos legais indicados teriam sido violados no acórdão recorrido. Ademais, não houve a demonstração da divergência jurisprudencial suscitada.

Sua fundamentação apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. [...]

05. Ainda que assim não fosse, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o órgão colegiado deste Regional,

ao apreciar as questões submetidas ao seu julgamento, manifestou-se acerca da prática de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. [...]

Desta feita, para modificar a conclusão enunciada por este Tribunal e entender, como pretende o recorrente, que não houve propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar os fatos, sob pena de transformar a mais alta Corte Eleitoral em mera instância recursal ordinária. [...]

06. Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

*O agravante aponta violação ao art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97 e sustenta que o provimento do recurso prescinde do reexame de provas, uma vez que as premissas fáticas estão delineadas no aresto recorrido.*

*Ainda que se considere atacados os fundamentos da decisão agravada, o recurso especial não prospera.*

*Na espécie, o Tribunal fluminense manteve a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 pela suposta veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum, decorrente da participação do candidato a prefeito em missa realizada em igreja católica, mediante a leitura do Salmo 15, que seria o mesmo número de candidatura.*

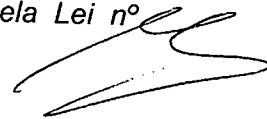
*Reproduzo os seguintes excertos do aresto recorrido (fls. 76v-77):*

[...]

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários. Ausentes questões preliminares, passo a análise do mérito.

O art. 37 da Lei 9.504/97 ao tratar da propaganda eleitoral em bens públicos, estabelece que:

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*



§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O recorrente alega que não esta caracterizada a ocorrência de propaganda irregular decorrente de sua participação em missa religiosa, uma vez que não teria havido pedido de votos ou qualquer conotação política no ato.

Pela análise da mídia acostada aos autos às fls. 24, constata-se que foi realizada uma missa religiosa, em igreja, portanto local de acesso ao público, em que foi concedido amplo destaque ao recorrente, que inclusive fez uma leitura do salmo bíblico n.º 15, com expressa referência a esse fato.

Eis o teor da leitura do recorrente:

*“O salmo de Davi fala de como se imagina um cidadão nos céus. Agora, adivinhe o número desse salmo? 15 (quinze)”.*

Ora, não se pode negar que a participação do recorrente e, principalmente a leitura do salmo com o número pelo qual ele iria concorrer às eleições, considerando principalmente que foi chamada a atenção dos ouvintes para esse fato, conduz a constatação de que houve, de fato, propaganda irregular realizada dentro do templo religioso.

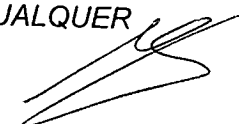
Conforme ponderou a ilustre magistrada em exercício no primeiro grau de jurisdição:

*“Numa análise do lastro probatório acostado aos autos, constata-se a nítida intenção do representado em realizar propaganda eleitoral em local restrito pela legislação eleitoral, objetivando a captação irregular de votos, não somente divulgando seu número de campanha durante o culto religioso, utilizando-se de um salmo bíblico como pretexto (...)”*

A meu sentir, a conduta perpetrada pelo recorrente no interior da igreja por si só caracteriza a propaganda irregular.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. TEMPLO LOCAL DESTINADO AO CULTO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. VEDADA A PROPAGANDA DE QUALQUER**



NATUREZA. PROPAGANDA REALIZADA POR PASTORA. FATO INCONTROVERSO. CARACTERIZADA A PROPAGANDA IRREGULAR. ABRANGÊNCIA DA NORMA. IRRELEVANTE A DATA DO FATO E SE HOUVE OU NÃO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. GRAVIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SONOMA ENTRE OS CANDIDATOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(RECURSO ELEITORAL n 3339, ACÓRDÃO de 08/09/2016, Relator(a) HERBERT DE SOUZA COHN, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 08/09/2016).

Por outro lado, considero que a gravação efetuada do lado de fora do templo, com a participação da Sra. Cidinha Campos, em que são feitas promessas de campanha e divulgados projetos, não constitui propaganda irregular, eis que realizada nos moldes permitidos pela legislação.

[...]

*O recorrente aponta contrariedade ao disposto no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97, sob o argumento de que não foi divulgada propaganda eleitoral nem houve qualquer ato de campanha, pois não ocorreu pedido de votos, referência às eleições nem foi distribuído material de propaganda.*


*Todavia, observo que a Corte de origem confirmou a sentença de primeiro grau quanto à procedência da representação, por propaganda eleitoral irregular, diante do fato de que “foi realizada uma missa religiosa, em igreja, portanto local de acesso ao público, em que foi concedido amplo destaque ao recorrente, que inclusive fez uma leitura do salmo bíblico n.º 15, com expressa referência a esse fato” (fl. 76v).*

*Acrescentou que “não se pode negar que a participação do recorrente e, principalmente a leitura do salmo com o número pelo qual ele iria concorrer às eleições, considerando principalmente que foi chamada a atenção dos ouvintes para esse fato, conduz a constatação de que houve, de fato, propaganda irregular realizada dentro do templo religioso” (fl. 77).*

*Vê-se, portanto, que a infração foi reconhecida não apenas em razão da leitura do salmo, mas de sua vinculação ao número pelo qual concorreu o representado, candidato ao cargo de prefeito, além do que teria sido dado destaque à pessoa do recorrente na missa sucedida.*

*Diante dessas premissas, para se rever a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da propaganda realizada em bem de uso comum (igreja) seria exigível o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular 24 desta Corte Superior.*

*O § 4º do art. 37 da Lei 9.504/97, proíbe a divulgação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, “assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a*



que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada”.

*Portanto, há a proibição da realização de propaganda irregular no interior de igreja, o que vai ao encontro do posicionamento firmado por esta Corte, no sentido de que “configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997)” (AI 7819-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.2.2017).*

**Ante o exposto, nego seguimento ao agravo interposto por Pedro Paulo Carvalho Teixeira, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.**


O agravante insiste em que não pretende a rediscussão da matéria fática, mas tão somente novo enquadramento jurídico, uma vez que as circunstâncias de fato estão devidamente consignadas no acórdão regional.

Sustenta que não foi realizada propaganda eleitoral, pois não houve pedido de votos ou conotação eleitoral do ato, uma vez que o agravante apenas exerceu sua fé ao fazer a leitura do Salmo 15 da Bíblia, sem que tenha havido destaque na sua participação na missa celebrada na Igreja da Penha.

Apona que, não tendo sido realizada propaganda eleitoral no interior de templo religioso, não há falar em afronta ao disposto no art. 37, § 4º, da Lei das Eleições, que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum.

Entretanto, conforme consignei na decisão agravada, a Corte de origem concluiu que, reputada a mídia acostada aos autos, foi realizada missa religiosa em local de acesso ao público, em que foi concedido amplo destaque ao ora agravante, o qual inclusive fez a leitura do Salmo 15 da Bíblia, com expressa referência a esse fato.

Quanto ao episódio, a Corte Regional fluminense manifestou-se no sentido de que “*não se pode negar que a participação do recorrente e, principalmente a leitura do salmo com o número pelo qual ele iria concorrer às eleições, considerando principalmente que foi chamada a atenção dos ouvintes para esse fato, conduz a constatação de que houve, de fato, propaganda irregular realizada dentro do templo religioso*” (fl. 77).





Diante das premissas da decisão regional, não há como alterar o entendimento do TRE/RJ quanto à configuração da propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum (igreja) sem novo exame da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, conforme dispõe o verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Ressalto que não se trata aqui, tendo em vista a invocada pretensão de novo reenquadramento jurídico do fato, reconhecer a licitude da conduta em face apenas das palavras proferidas pelo candidato, mas se deve relevar o contexto do evento, o que se circunscreve, portanto, na análise de fatos e provas procedida pelas instâncias ordinárias.

Observe, ainda, que o julgado invocado com o intuito de justificar a suposta divergência jurisprudencial (acórdão do TSE proferido nos autos do AI 3815-80/RJ, rel. Min. Luiz Fux) vai ao encontro da conclusão proferida na decisão agravada, uma vez que nele se reconhece a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de natureza pública.

No precedente invocado, assentou-se que *“a divulgação de promessas de campanha em escolas públicas consubstancia exercício irregular de propaganda eleitoral, em flagrante ultraje ao art. 37 da Lei das Eleições”*. Além disso, ressalto que o caso nem guarda a mesma similitude fática da hipótese dos autos.

Ademais, a decisão agravada consignou que o entendimento da Corte Regional está de acordo com a jurisprudência do TSE, conforme se verifica do seguinte julgado: *“Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997)”* (AI 7819-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

Por essas razões, **nego provimento ao agravo regimental interposto por Pedro Paulo Carvalho Teixeira.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 239-30.2016.6.19.0123/RJ. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Pedro Paulo Carvalho Teixeira (Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB: 106783/RJ e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência) e os Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.6.2018.

